



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-40300-57.2011.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCP/mcmg/rt

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA -
APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR À
SERVIDOR - PRETENSÃO DE NATUREZA
PURAMENTE INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO - ARTIGO 12, INCISO IV, DO
RICSJT**

1. Nos termos do artigo 12, inciso IV, do RICSJT, a competência do Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho limita-se a matérias não relacionadas a interesse meramente individual de servidores ou magistrados.

2. Trata-se de recurso administrativo que pretende a reforma de decisão do Presidente do TRT que acolheu sugestão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e aplicou pena de suspensão por 30 (trinta) dias da servidora.

3. O pedido não transcende o interesse meramente individual da servidora. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição n° **CSJT-Pet-40300-57.2011.5.90.0000**, em que é Requerente **JUSCILEIDE MARIA KLIEMASCHEWSK LIMA - SERVIDORA** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO**.

O Eg. TRT da 23ª Região, em acórdão de fls. 454/457 (processo eletrônico), negou provimento ao Recurso Administrativo, em que a Requerente pretendia a reforma da decisão do Desembargador-Presidente que, acolhendo sugestão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, aplicou-lhe pena de suspensão por 30 (trinta) dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-40300-57.2011.5.90.0000

A Requerente apresenta Recurso Administrativo às fls. 480/518. Sustenta que o atraso no cumprimento dos mandados, que deu causa à penalidade aplicada, pode ser justificado pelo excesso de serviço, pela exiguidade dos prazos e pelo seu estado de saúde. Alega que agiu de boa-fé e que os testemunhos confirmam o seu precário estado de saúde física e mental.

O Exmo. Desembargador-Presidente do Eg. TRT da 23ª Região determinou a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 522), tendo o feito sido autuado e distribuído no âmbito deste Eg. Conselho, diante da ausência de competência do Eg. TST para apreciar o Recurso Administrativo.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O Eg. TRT da 23ª Região, em acórdão de fls. 455/475, negou provimento ao Recurso Administrativo, pelo qual a ora Requerente pretendia a reforma da decisão do Desembargador-Presidente que, acolhendo sugestão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, aplicou-lhe pena de suspensão por 30 (trinta) dias. Eis os fundamentos:

A Comissão processante, após a realização de todos os atos instrutórios, garantida a ampla defesa e o contraditório, concluiu que a requerente infringiu os incisos III e IV do art. 116 e IV do art. 117 da Lei 8.112/90 e, por ser reincidente, entendeu aplicável a pena de suspensão, de 30 dias, com respaldo no art. 130 da mesma lei (f. 195/199).

O Desembargador Presidente acolheu a sugestão da Comissão e determinou a aplicação da penalidade à servidora, não sem antes lhe dar ciência (f. 201).

No prazo que estabelece o art. 59 da Lei 9.784/99, a servidora interpôs recurso administrativo, pretendendo sua absolvição e para tanto, sustenta, em síntese, que não cumpriu os mandados no prazo em razão de problemas de saúde, bem como em razão do excesso de trabalho e da exiguidade de tempo; que apesar de extrapolar o prazo, sempre devolveu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-40300-57.2011.5.90.0000

os mandados cumpridos, o que configura sua boa-fé; que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser observado no caso em tela; que as faltas a ela atribuídas não são de sua exclusiva culpa; que o seu ICT demonstra a condição psicológica e física da Recorrente.

Como visto, a servidora Recorrente admite o desrespeito à norma que fixa prazos para o cumprimento de mandados, mas justifica sua conduta no excesso de serviço, na exiguidade dos prazos e no seu estado de saúde.

Consta dos autos que a Recorrente não observou o prazo legal para o cumprimento de suas obrigações em 09 mandados, relativos a 07 processos e nem ao menos solicitou a dilação de prazo a tempo e modo.

Acresce-se a isso o fato de que, mesmo intimada pelo Desembargador Corregedor a se manifestar sobre referidos atrasos, somente em duas oportunidades se posicionou.

Entendo, *data venia*, que os problemas de saúde alegados pela Recorrente não justificam a desídia no cumprimento de suas obrigações funcionais e, muito menos, sua inércia quando instada a se manifestar sobre os atrasos.

De outro norte, se há (ou havia) redução ou incapacidade para o trabalho, deveria a recorrente servir-se dos meios legais adequados a resguardar a sua pessoa e sua própria dignidade, requerendo licença médica ou o benefício previdenciário cabível.

Todavia, o que dos autos consta é que a servidora, no período a que se refere os atrasos aqui versados, não se encontrava acometida de qualquer doença devidamente atestada, que fosse capaz de impossibilitar o cumprimento de suas obrigações funcionais a tempo e modo.

Destaco, por oportuno, que a realização de perícia, neste momento, em nada auxiliaria aos interesses da Recorrente, na medida em que somente poderia ser atestada sua condição física e mental da atualidade, não havendo como estabelecer tais condições para período pretérito, porque a penalidade ora analisada decorreu de fatos ocorridos nos anos de 2009 e 2010.

Outrossim, o ICT - índice de Capacidade para o Trabalho é medido a partir de informações prestadas pelo próprio servidor, o que, no caso em tela, não pode servir de prova em favor da Recorrente.

De toda sorte, se os mandados não foram cumpridos no prazo fixado no §2º, do art. 721, da CLT em razão de excesso de serviço, de falta de servidores, de acidentes de trânsito ou de qualquer outro motivo, tais fatos deveriam ter sido trazidos ao conhecimento do juízo condutor do feito e ao corregedor, antes do decurso do referido prazo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-40300-57.2011.5.90.0000

ou tão logo instada a servidora a fazê-lo, de forma justificada e comprovada, o que não foi levado a efeito.

Assim sendo, a mera alegação de boa-fé da Recorrente não tem o condão de fazer desaparecer o repetido descumprimento das disposições contidas nos incisos III e IV do art. 116 da Lei 8112/90.

Por outro lado, entendo não estar caracterizada a hipótese prevista no inciso IV do art. 117 da referida Lei (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço), porquanto não se configurou o dolo da Servidora em seu procedimento.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso administrativo da Servidora e, em razão da reincidência constatada, aplico-lhe a penalidade de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, com espeque no art. 130 da Lei 8.112/90, por infringir os incisos III e IV do art. 116 da Lei 8112/90.

A Recorrente sustenta que o atraso no cumprimento dos mandados, que deu causa à penalidade aplicada, pode ser justificado pelo excesso de serviço, pela exiguidade dos prazos e pelo seu estado de saúde. Alega que agiu de boa-fé e que os testemunhos confirmam o seu precário estado de saúde física e mental.

Entendo que este Eg. Conselho não tem competência para conhecer da matéria.

O art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República estipula que compete ao Conselho "(...) exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

A competência constitucional deste Eg. Conselho Superior limita-se a aspectos estritamente administrativos, referentes ao estabelecimento de normas gerais relativas a questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Justiça do Trabalho, e à supervisão do cumprimento das diretrizes estabelecidas.

Em consonância com esse entendimento, o Regimento Interno do CSJT detalhou as competências atribuídas constitucionalmente a este órgão, estabelecendo, em seu art. 12, IV, "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato
Firmado por assinatura digital em 05/09/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-40300-57.2011.5.90.0000

administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça” (destaquei).

Vê-se que a apreciação de matérias de interesse meramente individual de servidores públicos ou magistrados vinculados à Justiça do Trabalho não se insere na competência do Eg. CSJT. A exceção prevista no dispositivo relaciona-se estritamente a matérias consideradas relevantes pelo Conselho.

A competência para apreciar as decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho contrárias às normas legais ou diretrizes formuladas por este Eg. Conselho limita-se a matérias não relacionadas a interesse meramente individual de servidores ou magistrados.

Em diversas ocasiões, o CSJT manifestou-se no sentido de não conhecer de matéria relativa a pretensão puramente individual de servidores ou magistrados, *in verbis*:

PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 5º, INCISO VIII, DO RICSJT.

Não se conhece de recurso quando se tratar de pretensão de natureza meramente individual de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, ante o não-preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 5º, inciso VIII, do RICSJT.

Recurso não conhecido. (CSJT-317/2007-000-05-40.8, Rel. Conselheiro Vantuil Abdala, DEJT de 24/10/2008)

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS E INCONTROVERSOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO APOSENTADO. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O exame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho que solucionam pretensões específicas e pontuais de magistrado substituto não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-40300-57.2011.5.90.0000

2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor ou magistrado.

3. Ademais, em relação à pretensão de revisão de aposentadoria por invalidez, há perda de objeto do presente procedimento, porquanto o Conselho Nacional de Justiça já examinou a legalidade do processo de revisão mediante o Procedimento de Controle Administrativo n° 200910000040585.

4. Procedimento administrativo de que não se conhece. (CSJT-215682/2009-000-00-00.0, Rel. Conselheiro João Oreste Dalazen, DEJT de 4/11/2009)

A questão em debate diz respeito unicamente à aplicação de pena disciplinar à servidora, não traduzindo interesse público suficiente para que seja examinada por este Eg. Conselho.

Em outras oportunidades, o Eg. CSJT manifestou-se no sentido de que os processos administrativos disciplinares não atraem a competência deste Colegiado:

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA PENA DE
DEMISSÃO APLICADA A SERVIDOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO.**

Decisão recorrida em que o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região decidiu impor a servidor daquela Corte a pena de demissão, uma vez que demonstrada a prática dos atos previstos no art. 117, IX, XV e XVIII, da Lei no 8.112/90 e das condutas tipificadas nos artigos 312, § 10, e 320 do Código Penal. A pretensão de revisão de pena de demissão imposta a servidor da Justiça do Trabalho diz respeito a interesse exclusivamente individual, matéria que não se insere no âmbito da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de que não se conhece. (CSJT -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-40300-57.2011.5.90.0000

35000-90.2007.5.90.0000, Rel. Exma. Cons. Flávia Simões Falcão, DJ de 1º/6/2007)

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE NÃO CONHECE DE RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE INTERESSE EXCLUSIVAMENTE INDIVIDUAL, QUE REFOGE DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE ACORDO COM O ART. 5º, IV e VIII, DO SEU REGIMENTO INTERNO.

O recurso, *data venia*, não pode ser conhecido. O recorrente, inconformado com a decisão da Presidência do e.TRT da 2ª Região, que determinou o arquivamento de um processo administrativo disciplinar de seu interesse, recorreu à instância superior, que não conheceu do recurso por intempestividade. Como se pode ver, a matéria é de interesse exclusivamente individual e, por isso mesmo, não se insere na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (CSJT - 7008400-92.2006.5.02.0000, Rel. Exmo. Cons. José Edílson Elizário Bentes, DJ de 9/11/2007 - destaquei)

Ante o exposto, uma vez que o pedido não transcende o interesse meramente individual da servidora, **não conheço** do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Pet - 40300-57.2011.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/09/2012, **sendo considerado publicado em 10/09/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Setembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário